



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028408-04.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado FABIANA MONTEIRO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1028408-04.2024.8.26.0564

Apelante: Banco C6 S.A.

Apelado: Fabiana Monteiro Rodrigues

Juiz de Direito: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Comarca: São Bernardo do Campo – 1ª Vara Cível

Voto nº 18.325

AÇÃO MONITÓRIA – Sentença de extinção, com fulcro no art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil – Irresignação do autor – Documentos constantes da inicial que não são hábeis para a propositura de ação monitória, nos termos do art. 700, do CPC/2015 – Alegação na inicial de cobrança nos termos contratuais, conforme Cláusula 7, Cláusula 10.8, Cláusula 10.8.8. e seguintes – Impossibilidade de análise das cláusulas contratadas, as quais foram questionadas nos embargos monitórios, porquanto não foi apresentado o contrato entabulado entre as partes – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

Trata-se de sentença (fls. 169/170), cujo relatório se adota, que, em sede de ação monitória proposta por Banco C6 S.A. em face de Fabiana Monteiro Rodrigues, julgou extinta a demanda, com fulcro no art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, o douto juízo *a quo* condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignado, recorre o autor (fls. 173/180), aduzindo, em síntese, que o contrato estabeleceu que a dívida seria liquidada em prestações mensais e sucessivas. Destaca que a “Cláusula 7 – Atraso” versa sobre a incidência de juros, impostos e multa, bem como na possibilidade de bloqueio e cancelamento do cartão. De seu turno, a cláusula 10.8.8. destaca que o descumprimento das avenças poderá ocasionar o vencimento antecipado da dívida. Ademais, consoante cláusula 10.8 e seguintes, o vencimento extraordinário da dívida ocorreu, conforme demonstrativo de débito anexo à petição inicial. Assevera a juntada dos documentos hábeis à propositura da demanda e o excesso de formalismo do juízo *a quo*. Forte nessas premissas, propugna pela reforma da r. sentença, para que seja determinado o prosseguimento da demanda

de origem.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 181/182).

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 187/194).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre asseverar que a pretensão recursal cinge-se ao reconhecimento do preenchimento dos requisitos para distribuição da ação monitória, nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil.

Não obstante, compulsando os autos, afigura-se consistente a alegação de falta de prova escrita para a propositura de ação monitória. Com efeito, em que pese o autor ter apresentado faturas de cartão de crédito (fls. 28/65), dados de abertura de conta (fls. 66/90), cadastro da ré (fls. 91/94) e planilha de cálculo (fl. 102), verifica-se que não foi juntado aos autos qualquer contrato entre as partes.

Com efeito, a pretensão autoral se fundamenta na cobrança nos termos das cláusulas contratuais mencionadas na petição inicial (Cláusula 7, Cláusula 10.8, Cláusula 10.8.8. e seguintes). Contudo, o pedido monitório não veio instruído com o contrato entabulado entre as partes, de forma que procede os embargos monitórios, porquanto impede a análise das cláusulas contratadas e questionadas pela ré.

Forte nessas premissas, os documentos que instruem a petição inicial não constituem prova suficiente para ensejar o ajuizamento da ação monitória, não bastando para caracterizar a prova escrita exigida pelo art. 700, do Código de Processo Civil.

Portanto, ausente o pressuposto de admissibilidade do pedido monitório, na modalidade adequação da via eleita, de rigor a manutenção da r. sentença.

Cumpra obter-se, *inter alia*, que o autor sequer apresentou o contrato entabulado em sede de impugnação aos embargos monitórios (fls. 154/168), impedindo a análise dos termos contratuais.

Ademais, em sede de razões de apelação (fls. 173/180), o autor se limitou a aduzir o preenchimento dos requisitos para a propositura da ação monitória.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**. Em atenção ao art. 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para 12% do valor atualizado da causa.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator